



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061375-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é agravante ODAIR DOS SANTOS, é agravado MUNICÍPIO DE PONTALINDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.504

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2061375-94.2025.8.26.0000

COMARCA: JALES

AGRAVANTE: ODAIR DOS SANTOS

AGRAVADA: MUNICIPALIDADE DE PONTALINDA

Juíza de 1ª Instância: Maria Paula Branquinho Pini

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Assistência Judiciária Gratuita indeferida - Inexistência de elementos nos autos a indicar que o requerente tem condições de suportar o pagamento das custas e despesas processuais sem comprometer o sustento próprio e familiar, presumindo-se como verdadeira a afirmação de hipossuficiência formulada nos autos principais – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ODAIR DOS SANTOS contra a decisão de fls. 55/57 dos autos principais (ratificada a fls. 70 dos autos principais) que, em Ação de Obrigação de Fazer ajuizada em face da MUNICIPALIDADE DE PONTALINDA, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, ao argumento de que *"As informações constantes nos autos são suficientes para concluir que não há obstáculo financeiro comprovado pela parte de forma a impossibilitar o seu acesso à justiça"*; e que *"o autor possui rendimentos superiores a 03 (três) salários mínimos. No entanto, não comprovou padrão de vida, gastos rotineiros, e fatura do cartão de crédito, fato que demonstra condição para arcar com o embargo*

financeiro processual, o que faz concluir que a renda que aufera não é somente a que foi apresentada. Na verdade, o autor não conseguiu comprovar por meio dos documentos trazidos aos autos a falta de recursos financeiros tal como alegou”.

Alega o agravante, em síntese, que a concessão da gratuidade da justiça visa assegurar o acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV da CF), não havendo limitações quanto ao tipo de justiça ou ao valor da causa, sendo garantido esse direito a quem não tem condições de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/1950); que formulou pedido de gratuidade da justiça no corpo da petição inicial, os termos do art. 99, caput, do Código de Processo Civil e anexou declaração de insuficiência econômica, declarando ser pobre na acepção jurídica do termo, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil; que é servidor público municipal e recebe vencimentos inferiores a três salários-mínimos, padrão utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, comprovando que suas despesas mensais comprometem praticamente toda a sua renda; que o julgamento da lide exigirá a realização de perícia judicial por médico do trabalho, cujos honorários deverão ser custeados pelas partes, sendo de rigor a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça para viabilizar o acesso à justiça; e que não havendo indícios de que possui condições econômicas para suportar as despesas do processo, deve prevalecer a presunção de veracidade da declaração de insuficiência apresentada.

Com tais argumentos, pretende a concessão de efeito suspensivo ativo e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida, para conceder os benefícios da justiça gratuita.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 49/51) e a agravada apresentou contraminuta (fls. 57/63).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A Lei nº 1.060/1950, bem como o *caput* do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, consideram necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, presumindo-se como verdadeira a alegação de insuficiência feita por pessoa natural, no sentido de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais (§ 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil).

No presente caso, o requerente demonstrou que não recebem rendimentos privilegiados (fls. 12/25 e 40/47 dos autos principais) e juntou aos autos declaração de hipossuficiência para embasar a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 8 dos autos principais).

Assim, não há elementos a indicar que o agravante tem condições de suportar o pagamento das custas e despesas processuais sem comprometer o sustento próprio e familiar, presumindo-se como verdadeira a alegação de hipossuficiência formulada nos autos principais.

Ademais, o fato de ter contratado advogado particular não descaracteriza a afirmação de pobreza feita pelo recorrente.

Portanto, a princípio, pode ser enquadrado na condição de necessitado a que alude a Lei nº 1.060/1950 e o artigo 98 do Código de Processo Civil, cabendo à parte contrária, se o caso, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prova da suficiência de recursos para o custeio do processo (*caput* do artigo 100 do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora